



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041691-12.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo apelada SIMONE APARECIDA DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação/Reexame Necessário nº 1041691-12.2023.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Simone Aparecida de Melo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14190

Apelação Cível. Remessa necessária. Servidora pública estadual. Indeferimento de licença para tratamento de saúde. Perícia médica judicial. Conclusão pela incapacidade para o trabalho no período solicitado. Admissibilidade da realização de perícia indireta sempre que, ao tempo do exame, não mais subsistia a doença incapacitante. Decisão do DPME infirmada no presente caso. Procedência mantida. Recursos voluntário e oficial não providos.

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo **Estado de São Paulo** contra sentença (fls. 554/557) pela qual, em demanda condenatória promovida por **Simone Aparecida Melo** contra o apelante, foi julgado procedente o pedido, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar que a anulação do ato administrativo e conceder as licenças médicas nos períodos de 12.04.2023 a 10.06.2023, regularizado a situação funcional da parte e uma vez concedida a liminar e não há prova de descontos a justificar a condenação patrimonial.
Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários fixados na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa.
P.R.I.C.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o Estado de São Paulo pugna pela sua reforma, a fim

de que o pedido seja julgado improcedente. Para tanto, aduz, em apertada síntese, ser inviável o deferimento da licença saúde, tendo em vista a competência exclusiva do DPME. Ainda sobre o tema, argumenta que a autora/apelada não fez prova da incapacidade no período impugnado. Subsidiariamente, aduz que o pedido de regularização da frequência carece de amparo legal, em especial, porque as faltas ocorreram sem a anuência do superior imediato e sem requerimento do interessado no primeiro dia subsequente à falta.

Contrarrazões às fls. 571/577.

Em seguida, os autos subiram em reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I, do CPC.

É o relatório.

Simone Aparecida de Melo, Professora de Educação Básica II do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, titular de cargo efetivo, ajuizou a presente demanda alegando que teve negado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo o pedido de licença-saúde no período de 12/04/2023 à 10/06/2023, destinado a tratamento de reação aguda ao stress (CID 10 F 43) e transtorno de adaptação (CID 10 F 43.2). Aduz que o período em aberto lhe causou prejuízos de ordem financeira e funcional.

Diante dessa situação, postulou a requerente a anulação dos atos que negaram a licença para tratamento de saúde pleiteada, com regularização de seu registro de frequência nos períodos mencionados e o pagamento das verbas correspondentes.

Em razão da controvérsia entre as partes a respeito do ato de indeferimento do período de licença, o MM. Juiz *a quo* deferiu a realização de prova pericial, que resultou no laudo de fls. 535/539.

No laudo pericial, o médico concluiu ter restado caracterizada situação de incapacidade laborativa, à época da licença negada, no período compreendido entre 12/04/2023 à 10/06/2023 (fl. 538):

Diante do exposto conclui-se que:

- A periciada apresentava Reação Aguda ao Stress (CID 10 – F. 43) e Transtornos de Adaptação (CID 10 – F. 43.2)
- No momento da perícia realizada no DPME, foi examinada e observado que havia sintomas psiquiátricos que comprometiam a capacidade laboral.
- Esta perita conclui que havia incapacidade laboral no período de 12/04/2023 a 10/06/2023.

A respeito da concessão de licença-saúde, assim dispõem os artigos 191 e 193 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/68):

Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida:

- I - a pedido do funcionário;
- II - "ex officio".

Não se olvida a competência do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, órgão médico oficial para decisão a respeito dos pedidos de licença por motivo de saúde (art. 39 do Decreto Estadual 29.180/88). Entretanto, tal decisão restou infirmada no presente caso, diante de outros elementos probatórios trazidos aos autos, em especial o laudo pericial (fls. 535/539).

Vale acrescentar que não se trata de indevida intromissão do Poder Judiciário, porque compete à justiça assegurar o exercício de direito previsto em lei.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença neste tocante. No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara, em situações análogas, conforme julgados transcritos a seguir:

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA SAÚDE – Professor de Educação Básica II – Licença indeferida administrativamente – Sentença de procedência – Reexame necessário tido por interposto, nos termos da Súmula 490, STJ – Pedido de anulação do indeferimento administrativo da licença-saúde requerida e regularização do período em questão (05.09.2016 a 14.10.2016) – Ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de licença, por ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Comprovada impossibilidade de realização de atividades laborais no período por meio de perícia judicial – Juros de mora e correção monetária – Lei n. 11.960/09 no tocante aos juros de mora e correção monetária – Cabimento – Correção monetária e juros de mora – Permanece aplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, sendo certo que a definição ainda se encontra pendente em incidente de Repercussão Geral (Tema n. 810 do STF – atrelada ao RE n. 870947) – Sentença parcialmente reformada – Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos. (TJSP; Apelação 1011263-57.2017.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018)

Servidora pública estadual – Magistério – Servidora que pleiteia a regularização dos períodos de afastamento para licença saúde – Indeferimento – Inadmissibilidade – Licença saúde que deveria ter sido concedida – Laudo do IMESC que verificou que a autora tinha direito ao afastamento para tratamento de saúde – Aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de São Paulo – Conversão das faltas injustificadas em licença – Recurso improvido. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1002132-92.2016.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018)

Apelação Cível e Reexame Necessário - Servidora

Pública Estadual – Professora de Educação Básica - Indeferimento da licença-saúde - Inadmissibilidade - Realização de perícia judicial - Constatação de incapacidade para o trabalho no período debatido - Pagamento dos vencimentos e regularização dos registros de frequência – Sentença de procedência mantida. Juros e correção monetária - Julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema 810, que pacificou a questão dos consectários legais incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Juros de mora - Aplicação do disposto na Lei nº 11.960/09, no que diz respeito aos juros moratórios que devem seguir o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 – Correção monetária - Incidência de correção monetária pelo IPCA-E. Dá-se parcial provimento aos recursos voluntário e oficial da Fazenda do Estado de São Paulo, para o fim de determinar que os juros legais sejam fixados de acordo com a Lei nº 11.960/2009, reexaminando-se, de ofício, o critério de correção monetária, que deve ser seguir o IPCA-E, tendo em vista o Tema 810 da repercussão geral decidida pelo E. STF, no RE 870.947. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1019143-71.2015.8.26.0053; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário e à remessa necessária.

PAOLA LORENA
Relatora